



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.797 - ES (2015/0089579-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGENOR SILVARES
AGRAVADO : MINIMORZINA SILVARES
ADVOGADOS : CINTHYA MACIEL ALTOÉ
LÉSLIE MESQUITA SALDANHA LIMA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO 4.887/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 3º E 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 3º, 4º, 5º, 15 E 16 DO DECRETO 4.887/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Argenor Silves e Minimorzina Silves contra a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra com o objetivo de invalidar o Processo Administrativo 543400042/20005-31. Alegaram, em síntese, que o procedimento administrativo em questão, o qual objetiva a regularização da área Quilombola de São Jorge, situada no Estado do Espírito Santo, estava eivado de nulidades. O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alegação de afronta aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto 4.887/2003, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: "afasto a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela União. Em que pese o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, ser o responsável por deflagrar e conduzir o procedimento administrativo nº 54340.000042/2005-31, que tem por objetivo a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro das terras ocupadas pelos remanescentes da Comunidade Quilombola 'São Jorge', o referido procedimento de regularização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundiária envolve a atuação conjunta de órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e o Ministério da Cultura, e órgãos da Administração Indireta, como o próprio INCRA, como bem ressaltou o Juízo *a quo*, na sentença de fls. 639/645. Ademais, assiste razão ao Ministério Público Federal quando se manifesta, à fl. 728, no sentido de que existe na presente demanda um nítido componente político-ideológico 'que ultrapassa os limites da ação autárquica', o que justifica a presença da União no pólo passivo da presente demanda" (fls. 951-952, e-STJ, grifos no original).

5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.797 - ES (2015/0089579-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
 AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : **AGENOR SILVARES**
AGRAVADO : **MINIMORZINA SILVARES**
ADVOGADOS : **CINTHYA MACIEL ALTOÉ**
 LÉSLIE MESQUITA SALDANHA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1.468-1.477, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

Não há que se falar na incidência da Súmula nº 284 do STF no caso presente (fl. 1.487, e-STJ).

(...)

A moldura fática já está estabelecida nas instâncias ordinária, de modo que se está discutindo o enquadramento jurídico e a interpretação dada a dispositivo legal pelo acórdão recorrido (fl. 1.489, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.797 - ES (2015/0089579-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Argenor Silvares e Minimorzina Silvares contra a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra com o objetivo de invalidar o Processo Administrativo 543400042/20005-31.

Alegaram, em síntese, que o procedimento administrativo em questão, o qual objetiva a regularização da área Quilombola de São Jorge, situada no Estado do Espírito Santo, estava eivado de nulidades.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença.

Conforme consignado no *decisum*, a União sustenta que o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 415.317/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014, grifei).

Por outro lado, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; e dos arts. 3º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto 4.887/2003.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

(...) TRIBUTÁRIO. ART. 150, § 4º. DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. *Inexiste o prequestionamento da matéria relativa ao art. 150, § 4º. do CTN, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.*

(...)

(AgRg no AREsp 302.605/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2014, grifei).

Por fim, no que tange à legitimidade passiva da União, o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou (fls. 951-952, e-STJ, grifos no original):

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela União. Em que pese o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, ser o responsável por deflagrar e conduzir o procedimento administrativo nº 54340.000042/2005-31, que tem por objetivo a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desinstituição, a titulação e o registro das terras ocupadas pelos remanescentes da Comunidade Quilombola “São Jorge”, o referido procedimento de regularização fundiária envolve a atuação conjunta de órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e o Ministério da Cultura, e órgãos da Administração Indireta, como o próprio INCRA, como bem ressaltou o Juízo *a quo*, na sentença de fls. 639/645.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público Federal quando se manifesta, à fl. 728, no sentido de que existe na presente demanda um nítido componente político-ideológico “que ultrapassa os limites da ação autárquica”, o que justifica a presença da União no pólo passivo da presente demanda.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 981-984, e-STJ):

Definitivamente, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, já que o acolhimento da pretensão de suspensão das providências oriundas do procedimento administrativo nº 5434000042/2005-31 somente pode ser imposto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia que possui personalidade jurídica própria, perante a qual aquele foi deflagrado e ora tramita.

Cumprido destacar que, a partir do Decreto 4883/03 ficou transferida do Ministério da Cultura para o Incra a competência para a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações e titulações.

(...)

Ou seja, as atividades executivas em tema quilombola ficaram a cargo da Administração Indireta, restando à Administração Direta atividades meramente supervisivas ou subsidiárias, o que decorre da própria razão de ser das entidades integrantes da administração descentralizada.

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL

CIVIL.

ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ.(...)

(...)

2. *O reconhecimento da legitimidade passiva do instituto previdenciário decorreu das circunstâncias fáticas que envolvem a ação, em especial a existência de prévio requerimento administrativo que foi indeferido indevidamente, visto que afronta comando constitucionalmente previsto.*

3. *Para que se entenda em sentido contrário ao consignado pela instância de origem quanto à legitimidade passiva do instituto, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1478652/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (...) SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *A instância de origem, com esteio nas circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu ser o Município parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que utiliza determinada parte da Santa Casa para atendimento de pronto socorro municipal, o que foi firmado via convênio. A alteração de tal conclusão encontra óbice na Súmula 07/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 328.905/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2014, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0089579-3

**AgRg no
REsp 1.525.797 / ES**

Números Origem: 00002875020074025003 200750030002876

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRIDO : AGENOR SILVARES
RECORRIDO : MINIMORZINA SILVARES
ADVOGADOS : LÉSLIE MESQUITA SALDANHA LIMA
CINTHYA MACIEL ALTOÉ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGENOR SILVARES
AGRAVADO : MINIMORZINA SILVARES
ADVOGADOS : LÉSLIE MESQUITA SALDANHA LIMA
CINTHYA MACIEL ALTOÉ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.